



GRASSI NOVAES  
ADVOCACIA

# Boletim GNA #06

Direito Penal e Processual Penal

---

AGOSTO 2024

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01** **Atualização Boletim GNA #02:** 2ª Turma do STF decide que o Ministério Público não pode requisitar dados fiscais de contribuintes à Receita Federal sem prévia autorização judicial, em distinção a entendimento fixado pela 1ª Turma
- 02** 3ª Seção do STJ fixa novas teses sobre admissão de confissões judicial e extrajudicial
- 03** STJ decide que falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro
- 04** STJ decide que não cabe ANPP nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos

## Atualizações Legislativas

- 05** STF forma maioria para admitir a aplicação retroativa do ANPP aos casos em andamento quando da entrada em vigor da Lei Anticrime
- 06** Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que tipifica crime de *stalking* processual no Código de Processo Civil

# Atualizações Jurisprudenciais

# 01

**Atualização Boletim GNA #02: 2ª Turma do STF decide que o Ministério Público não pode requisitar dados fiscais de contribuintes à Receita Federal sem prévia autorização judicial, em distinção a entendimento fixado pela 1ª Turma**

No **Boletim GNA #02**, comentamos sobre o julgamento realizado em 02.04.2024 pela **1ª Turma do STF** no âmbito da Reclamação nº 61.944/PA em que, tratando da interpretação do Tema 990 de repercussão geral<sup>1</sup>, fixou entendimento de que os órgãos de persecução penal – **autoridade policial e Ministério Público** – **podem requerer diretamente ao COAF e à Receita Federal** o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) e de procedimentos fiscalizatórios **sem prévia autorização judicial**.

A **2ª Turma do STF**, no entanto, fez importante **distinção** do caso em análise em relação ao entendimento fixado. O recente julgamento ocorreu no contexto de uma requisição direta do Ministério Público ao Superintendente da Receita Federal de **declarações de imposto de renda** dos réus, familiares e pessoas jurídicas, para instrução de procedimento criminal, sem qualquer ordem judicial.

Nos termos do voto do Min. Relator Edson Fachin, quando houve a fixação do Tema 990, **não** foi autorizado o poder requisitório do Ministério Público no tocante a **dados fiscais e bancários**. Na ocasião, o que se autorizou foi o compartilhamento de:

<sup>1</sup> Tese: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

- (i) **procedimento fiscalizatório em curso na Receita Federal**, por meio de **representação fiscal para fins penais**, encaminhada às autoridades responsáveis pela investigação criminal; e
- (ii) **RIFs do COAF**, os quais podem ser gerados de forma espontânea ou a pedido do órgão responsável pela persecução penal.

Assim, decidiu-se pela ilicitude das provas obtidas, considerando que as informações relativas aos dados fiscais de contribuintes **não se confundem** com a representação fiscal para fins penais, sendo vedada a requisição direta do Ministério Público sem prévia autorização judicial.

### **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.393.219/SP**



## 02

**3ª Seção do STJ fixa novas teses sobre admissão de confissões judicial e extrajudicial**

No caso concreto, o acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e o reconhecimento fotográfico.

A defesa sustentou que a confissão informal foi extraída pelos policiais mediante tortura e que o reconhecimento fotográfico não teria atendido às exigências legais por ter sido realizado com a exibição de uma única fotografia. As teses de defesa não foram acolhidas em primeira e segunda instâncias e foi interposto recurso especial.

A 3ª Seção do STJ, em julgamento de agravo, entendeu pela ilicitude das provas obtidas e debateu sobre a questão do risco da ocorrência da tortura no momento da confissão extrajudicial e a atual inexistência de mecanismo de controle efetivo para preveni-la.

Fixou-se, assim, as seguintes teses sobre admissibilidade da confissão judicial e extrajudicial:

- (i) A **confissão extrajudicial** somente será admissível no processo judicial se feita de maneira **formal e documentada**, dentro de um **estabelecimento estatal público e oficial**. Se a acusação tentar introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova, como o testemunho do policial que a colheu, a prova será considerada inadmissível;
- (ii) A **confissão extrajudicial** admissível pode servir apenas como **meio de obtenção de provas**, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas **não pode embasar a sentença condenatória**.
- (iii) A **confissão judicial** é, em princípio, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será admitida a confissão que esteja **amparada nas demais provas**, à luz do art. 197 do CPP.



Ressaltou-se, também, que qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à respectiva atenuante em caso de condenação (art. 65, III, "d", do Código Penal), mesmo que o juízo não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença, conforme entendimento fixado no ano de 2022.

Para preservar a segurança jurídica, os ministros restringiram a aplicação das novas teses a fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (02.07.2024).

Essa nova posição da Corte Superior certamente representa um importante avanço no combate às irregularidades historicamente praticadas pelos agentes policiais, que gozam de presunção de veracidade perante o Poder Judiciário, e garante maior respeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados.

**Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG / Informativo nº 819**

## 03

## STJ decide que falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro

A Sexta Turma do STJ decidiu, por maioria de votos, que a **falta de reação enérgica** da vítima ou o **consentimento inicial** para a relação sexual **não afastam a caracterização do crime de estupro**. No julgamento, foi restabelecida a sentença de primeira instância que havia condenado o réu a seis anos de reclusão pelo crime.

O tribunal local havia absolvido o réu sob o argumento de que a vítima não manifestou de forma enfática sua discordância em continuar o ato sexual. No entanto, o STJ reformou essa decisão, tendo o Min. Relator Sebastião Reis Júnior afirmado que *“o dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de estupro não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Exige sim, implicitamente, o dissenso, o que restou comprovado nos autos”*.

No crime de estupro, o constrangimento da vítima pode ocorrer por violência ou grave ameaça. No caso em questão, a vítima afirmou ter manifestado sua negativa ao réu durante o ato sexual, mas, mesmo após ouvir o "não", ele continuou o ato utilizando força física. De acordo com o relator, **o consentimento dado no início da relação não autoriza o agressor a continuar caso a vítima manifeste a vontade de interromper o ato**.

O tribunal também destacou que o fato de a vítima ter **trocado mensagens com o agressor após o crime não desconfigura o estupro**. Esse comportamento pode, na realidade, indicar um mecanismo de sobrevivência emocional ou de redução de danos.

Por fim, o Ministro Relator criticou o tribunal local por considerar esse contato posterior como indicativo de consentimento, chamando essa visão de "desatualizada e machista".

### Processo em segredo de justiça



## 04

## STJ decide que não cabe ANPP nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o acordo de não persecução penal (ANPP) **não pode ser aplicado em crimes raciais, incluindo atos homofóbicos**, por entender que tais condutas violam o direito fundamental à não discriminação.

Conforme o artigo 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>2</sup>, o juiz pode recusar a homologação do ANPP caso o acordo não atenda aos requisitos legais, incluindo a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, como prevê o *caput* do referido artigo.

A Segunda Turma do STF já havia estabelecido, com base na excepcionalidade do inciso IV do § 2º do artigo 28-A do CPP<sup>3</sup>, que o ANPP não se aplica a crimes cometidos em contexto de violência doméstica, familiar ou contra a mulher por sua condição de sexo feminino. A mesma lógica foi estendida aos crimes raciais, como injúria racial e os delitos previstos na Lei nº 7.716/89, que trata de crimes resultantes de discriminação racial.

O STF consolidou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, que **homofobia e a transfobia são expressões do racismo em sua dimensão social**, e que devem ser tratadas com base na Lei nº 7.716/89 até que o Congresso Nacional implemente legislação específica.

<sup>2</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

<sup>3</sup> § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Essa interpretação visa garantir a conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais do Brasil, sobretudo no que tange ao direito fundamental à não discriminação, previsto no artigo 3º, inciso IV, CF<sup>4</sup>.

No caso específico julgado pelo STJ, o tribunal de origem havia negado a homologação do ANPP celebrado entre o Ministério Público e a autora de atos homofóbicos, por considerar que o acordo proposto era insuficiente para a reprovação e prevenção do crime investigado. A Quinta Turma do STJ manteve essa decisão, alinhada à jurisprudência do STF e ao entendimento de que crimes dessa natureza demandam uma resposta mais contundente do Estado.

Em **nossa visão**, a vedação absoluta do ANPP em crimes de cunho racial é **equivocada**, na medida em que o instrumento pode ser uma medida eficaz no combate ao racismo estrutural. Conforme argumentado pelos promotores de justiça **Lívia Sant'Anna Vaz e Rogério Sanches Cunha** em um artigo publicado em fevereiro de 2023<sup>5</sup>, o ANPP, com a inclusão de cláusulas antirracistas, pode servir como uma ferramenta de educação e transformação social.

Em estados como a Bahia, por exemplo, o Ministério Público aprovou o **Enunciado nº 28** com base neste argumento, garantindo a aplicação do ANPP em crimes de racismo com cláusulas antirracistas:

“Nos crimes de **racismo (inclusive injúria racial)**, a proposta de acordo de não **persecução penal**, além das condições dos incisos de I a V, do *caput* do art. 28 -A do CPP, **deverá conter cláusula pertinente: I – à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime**, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível;

<sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>5</sup> SANT'ANNA VAZ, Lívia; CUNHA, Rogério. **(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo**. *Meu site jurídico*. Ed. Juspodium. Fev/2023. Disponível em: < [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/impossibilidade\\_de\\_se\\_aplicar\\_o\\_anpp\\_nos\\_crimes\\_de\\_racismo\\_-\\_livia\\_santanna\\_vaz\\_e\\_rogerio\\_sanches\\_cunha.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/impossibilidade_de_se_aplicar_o_anpp_nos_crimes_de_racismo_-_livia_santanna_vaz_e_rogerio_sanches_cunha.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2024.

II – à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por **dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial**, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III – à **prestação de serviço à comunidade**, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja **principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial**; IV – à participação do investigado em  **cursos ou grupos reflexivos de letramento racial**, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja **principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.**”

Acreditamos que essa abordagem pode garantir resultados mais rápidos e efetivos para as vítimas e contribuir para a reeducação do acusado, promovendo uma verdadeira mudança social. Afinal, proibir de forma genérica a aplicação do ANPP nos crimes raciais impede o uso de um instrumento que pode ser decisivo na luta contra o racismo estrutural no Brasil.

### **Agravo em Recurso Especial nº 2.607.962/GO**

# Atualizações Legislativas

## 05

### **STF forma maioria para admitir a aplicação retroativa do ANPP aos casos em andamento quando da entrada em vigor da Lei Anticrime**

No último dia 08.08.2024, o Plenário do STF retomou o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, iniciado no ano de 2021, que trata sobre o tema da retroatividade da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), instituído no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

Na ocasião, foi formada maioria de votos para admitir a **aplicação retroativa** do ANPP para casos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigor da Lei Anticrime, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Resta pendente, ainda, a definição do **limite** da retroatividade, que será discutida posteriormente.

A discussão era centrada na definição da natureza da norma instituidora do ANPP, que engloba tanto aspectos de direito processual (inexistência de um processo penal se cumprido o acordo) quanto de direito material (extinção da punibilidade mediante o cumprimento das condições estipuladas). Classificou-se, assim, como uma norma de natureza mista, que deve seguir o mesmo padrão de todas as normas penais dessa natureza, inclusive retroagir ao réu quando mais benéfica, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Embora a maioria concorde com a aplicação retroativa do acordo, ainda não há consenso sobre o momento para **requerimento de sua aplicação retroativa** pelas partes.

Até o momento, prevalece a corrente liderada pelo Min. Relator Gilmar Mendes, que alterou seu entendimento inicial durante a última sessão plenária, no sentido da possibilidade de aplicação retroativa **independentemente de pedido pelo interessado em sua primeira manifestação nos autos** após a vigência do art. 28-A do CPP, ou seja, em 23.01.2020.

A corrente é integrada também pelos Min. Edson Fachin, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso. Nos termos de um dos votos abaixo transcrito, entende-se pela manifesta **impossibilidade de interpretação restritiva nesse sentido**. Vejamos:

“[...] No que se refere às teses propostas pelo eminente Ministro Relator, tenho compreensão diversa quanto à existência de preclusão para o requerimento de encaminhamento dos autos para o Ministério Público visando a oferta da proposta, em razão da ausência de manifestação neste sentido na primeira oportunidade em que a defesa teve vista dos autos. **A inovação legislativa, conforme reconhecido, por conter matéria penal cuja incidência traz benefícios para o status em que se encontra no réu no contexto da persecução penal, a exigir a retroatividade nos termos do comando constitucional, não admite a mencionada interpretação restritiva, ainda que seja imperiosa a estabilização da marcha processual.**” (Voto do Min. Edson Fachin)

Há, ainda, entendimento diverso proferido pelo Min. Nunes Marques no sentido de que deve **o Ministério Público – e não a defesa – se manifestar sobre o acordo na primeira oportunidade dos autos** e que cabe ao E. STF estabelecer um **prazo para que o réu faça o pedido**.

Já a posição diversa, defendida pelo Min. Cristiano Zanin, exige que o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência da Lei Anticrime em razão auto vinculação das partes aos comportamentos assumidos (comissivos ou omissivos).

Aguarda-se, portanto, a definição dos limites da tese da retroatividade do acordo a fim de uniformizar o entendimento e estabelecer os critérios de aplicação prática.

***Habeas Corpus nº 185.913/DF***

## 06

**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que tipifica crime de *stalking* processual no Código de Processo Civil**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 646/24, que propõe a inclusão do crime de *stalking* processual no Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o texto aprovado, nestes casos o juiz deverá remeter o processo ao Ministério Público, que será responsável por avaliar a configuração do crime.

O crime de *stalking* já está tipificado no Código Penal (CP), com pena de seis meses a dois anos de reclusão, conforme o art. 147-A<sup>6</sup>. A prática consiste em perseguir alguém de forma insistente, ameaçando sua integridade física ou psicológica, limitando sua capacidade de locomoção ou invadindo sua esfera de liberdade e privacidade.

No contexto processual, o *stalking* ocorre quando o sistema legal é utilizado de maneira abusiva para intimidar ou assediar a outra parte, com a intenção de causar desgaste emocional, especialmente a mulheres. A relatora do projeto, deputada Silvyne Alves (União-GO), destacou que essa prática envolve o uso de ações judiciais como instrumento de coerção, tornando o processo judicial uma extensão do assédio.

<sup>6</sup> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.



A medida visa combater a prática de perseguição reiterada contra mulheres no âmbito judicial, em situações em que há repetição de ações e incidentes infundados e temerários, com o intuito de invadir sua liberdade e privacidade.

O PL será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, caso aprovado, o texto seguirá para o Senado, onde passará por novas análises.

### **Projeto de Lei nº 646/24**

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOAES.COM.BR](http://WWW.GRASSINOAES.COM.BR)

